

LEI Nº 2973/2009, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Guaporé, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único: O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP a existência e funcionamento do Serviço de Iluminação Pública nos termos do parágrafo único do art.1º desta lei.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município, e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora, correspondendo à tabela abaixo:

.Consumo	R\$
Até 50 Kw/h/mês e prédios públicos municipais	Isento
De 51 Kw/h/mês a 100 Kw/h/mês	2,00
De 101 a 200 Kw/h/mês	5,00
De 201 a 500 Kw/h/mês	7,00
De 501 a 1.000 Kw/h/mês	12,00
De 1.001 a 2.000 Kw/h/mês	15,00

De 2.001 a 3.000 Kw/h/mês	20,00
De 3.001 a 4.000 Kw/h/mês	25,00
De 4.001 a 6.000 Kw/h/mês	30,00
De 6.001 a 7.000 Kw/h/mês	35,00
Acima de 7.000 Kw/h/mês	40,00

§ 1º Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e dos prédios públicos municipais.

§ 2º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 5º A CIP será lançada para pagamento, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município poderá conveniar ou contratar com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, após o prazo de 60 (sessenta) dias à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, cuja vigência será de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a RGE – Rio Grande Energia S/A, o convênio ou contrato a que se refere o art. 5º.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 04 de setembro de 2009.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto

Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 04 a 14-09-2009

Cód. Projeto-de-lei contribuição iluminação pública-CIP 2009

LEI Nº 3090/2010, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

ALTERA A LEI Nº 2973/2009, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o parágrafo único no artigo 3º da Lei nº 2973/2009, de 04-09-2009, que institui no Município de Guaporé a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo Único: Em se tratando de imóvel rural, havendo mais de um medidor registrado no mesmo consumidor e no mesmo imóvel, será cobrada a CIP em uma única fatura, cabendo ao Município indicar à distribuidora de energia elétrica sob qual terá incidência a contribuição.

Art. 2º Fica alterada a redação do §1º do artigo 4º da Lei 2973/2009 e incluído o §3º no mesmo artigo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até **50 Kw/h** e dos prédios públicos municipais.

§ 2º

§ 3º Os valores da CIP serão reajustados anualmente através do IGPM ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.”

Art. 3º Os demais dispositivos da Lei nº 2973/2009 permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 28 de setembro de 2010.

Antônio Carlos Spiller
Prefeito

Registre-se e Publique-se

Aloma Maria Zardo Rizzotto
Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 28-09 a 08-10-2010.

LEI Nº 3312/2012, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2973/2009, MODIFICADA PELA LEI Nº 3090/2010, QUE INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUAPORÉ faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores de Guaporé aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido na tabela constante no art. 4º da Lei 2973/2009, de 04-09-2009, que institui no Município de Guaporé a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, alterada pela Lei nº 3090/2010, de 28-09-2010 o que segue:

Consumo	R\$
Até 50 Kw/h/mês classe residencial e prédios públicos municipais	Isento

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 2973/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei no que couber.”

Art. 3º Os demais dispositivos das Leis 2973/2009 e 3090/2010 permanecem inalterados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaporé, em 06 de novembro de 2012.

Antônio Carlos Spiller

Prefeito

Registre-se e Publique-se

Tarcia Masutti

Secretária da Administração

publicado no quadro de publicações da Prefeitura de Guaporé no período de 06 a 16-11-2012